

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 1.010, publicada no D.O.U. de 21/5/2019, Seção 1, Pág. 37.
Portaria SERES nº 359, publicada no D.O.U. de 1º/8/2019, Seção 1, Pág. 53.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre alteração do Parecer CNE/CES nº 128/2018, que trata do credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.047258/2017-21		
PARECER CNE/CES Nº: 644/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2018

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminha ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a seguinte consulta sobre alteração do Parecer CNE/CES nº 128/2018, que trata do credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

Senhor Presidente,

Com a homologação do Parecer CNE/CES nº 128, de 2018 e da publicação da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, o Ministério da Educação concedeu credenciamento EaD provisório para cento e vinte e cinco instituições de ensino superior (IES), como forma de atenuar as consequências do adiamento de suas avaliações in loco e, conseqüentemente, o prolongamento do prazo para conclusão de seus processos, o que se deu em função da adequação dos procedimentos afetos à atualização do marco regulatório da educação a distância.

Desta forma, a concessão de credenciamento EaD provisório promovida pela Portaria MEC nº 370, de 2018, ocorreu para as IES que atendiam aos requisitos abaixo listados, considerando que cabe ao MEC estabelecer critérios que possam minimizar os riscos regulatórios decorrentes de um funcionamento provisório:

a) possuir processos, no sistema e-MEC, de credenciamento EaD e de autorizações EaD vinculadas ou de credenciamento lato sensu EaD, protocolados e encaminhados para avaliação in loco do INEP até 30 de junho de 2017;

b) possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco constante do relatório anexado a processo de credenciamento em trâmite;

c) possuir ato de credenciamento/recredenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento ou equivalente em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

d) não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo INEP com resultado insatisfatório; e

e) não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Verificou-se, no entanto, que algumas IES consideradas inicialmente inaptas para receberem a concessão do credenciamento prévio, na verdade apresentam as

condições, quer seja no tocante ao prazo previsto na alínea “a” do parágrafo anterior, visto que seus processos não haviam seguido para avaliação do INEP por motivos alheios a sua vontade, quer seja quanto ao requisito da alínea “c”, por estarem submetidas a processo equivalente a credenciamento, o que as situa regularmente em funcionamento.

Desta forma, com o intuito de não se conferir uma interpretação destoante entre realidades símiles das diversas instituições e de fornecer um tratamento equânime entre elas, julga-se procedente apresentar a presente consulta acerca da possibilidade de expansão do universo das instituições que poderão lograr a obtenção do ato de credenciamento EaD em caráter provisório, a partir da aplicabilidade dos requisitos abaixo elencados:

a) possuir processos em trâmite de credenciamento EaD e de autorizações EaD vinculadas ou de credenciamento lato sensu EaD, protocolados até 30 de junho de 2017 no sistema e-MEC, encaminhados para avaliação in loco do INEP, sem intercorrência de sobrestamento;

b) possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no cadastro e-MEC, até a data de levantamento das condições das IES, qual seja 05/07/2018, cujo ato de credenciamento presencial esteja em vigor, ou, no caso deste ato vencido, possua processo de credenciamento ou de credenciamento como centro universitário em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

c) não possuir processo de autorização EaD vinculada, com resultado insatisfatório e/ou requisito não atendido em relatório de avaliação in loco realizada pelo INEP e,

d) não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Caso o resultado da presente consulta seja favorável, propõe-se a republicação da Portaria MEC nº 370, de 2018, com a manutenção das instituições anteriormente credenciadas e o acréscimo das instituições constantes do Anexo 1 deste ofício, as quais atendem aos novos requisitos anteriormente propostos, mantendo-se a concepção de ato autorizativo provisório único, abrangendo os credenciamentos EaD e suas respectivas autorizações vinculadas e credenciamentos lato sensu EaD.

Ademais, considerando as diversas demandas recebidas por esta Secretaria, constantes dos processos MEC nºs: 23000015179/2018-32; 23123.002908/2018-02; 23000017584/2018-95; 23123003208/2018-27; 23000015884/2018-30 e 23000020632/2018-22, sugere-se que sejam permitidas às IES contempladas pelo credenciamento EaD provisório as seguintes prerrogativas:

a) Possibilidade de criação de polos EaD provisórios, por meio de ato próprio, observados os quantitativos máximos anuais constantes da tabela abaixo, considerados o ano civil, o Conceito Institucional presencial constante do Cadastro e-MEC e a previsão constante do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), sem prejuízo da estrita observância das demais regras estipuladas pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

<i>Conceito Institucional presencial</i>	<i>Quantitativo máximo anual de polos</i>
<i>3</i>	<i>10</i>
<i>4</i>	<i>15</i>
<i>5</i>	<i>20</i>

b) Possibilidade de criação de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, para além dos elencados no processo e-MEC de credenciamento EaD ou de credenciamento lato sensu EaD;

c) Possibilidade de criação de cursos de graduação EaD distintos dos referidos no processo Credenciamento EaD, para as IES detentora de prerrogativas de autonomia universitária, com o quantitativo máximo de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, vedada a criação de cursos na área de Saúde e,

d) Possibilidade de protocolo de pedido de autorização de outros cursos de graduação EaD, no próximo período do Calendário Regulatório da SERES do ano de 2018, para as instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, cuja oferta depende de conclusão do respectivo processo e expedição de ato autorizativo pela SERES, após conclusão do processo de credenciamento EaD definitivo.

Cumpra-se ressaltar que cabe às IES contempladas com o ato provisório de que trata esta proposta, a estrita observância do que dispõe a legislação em vigor, em relação à criação de cursos e de polos EaD.

Ressalta-se os cursos constantes da portaria de credenciamento EaD provisório terão o limite de 500 (quinhentas) vagas totais anuais e que não serão autorizados provisoriamente cursos na área de Saúde objetos de processos de autorização EaD vinculada e qualquer outro curso que não apresente informação sobre número de vagas em seu processo.

Portanto, a criação de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, por quaisquer das IES, bem como de cursos de graduação EaD por IES detentoras de prerrogativa de autonomia universitária, cujo ato próprio deverá mencionar o caráter provisório, deverão ser informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso, em conformidade com o § 3º, do art. 29 e art. 40, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Quanto à criação de polos EaD, os mesmos deverão também ser informados à SERES, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar do ato próprio de criação, em caráter provisório, observado o ano civil, conforme art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

Após levantamento dos processos de credenciamento EaD e de autorizações vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD no sistema e-MEC, considerados os requisitos listados no quarto parágrafo deste ofício, verificou-se que, além das IES indicadas na Portaria nº 370, de 2018, outras 46 apresentaram condições de aptidão para o credenciamento EaD provisório, com 94 cursos de graduação, e 9 IES apresentam condições de aptidão para o credenciamento lato Sensu EaD, tendo sido submetidas a análise por parte da Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, conforme consta do Memorando nº 202/2018, acostado ao documento 1172702 deste processo, quanto à ausência de procedimento sancionador de supervisão, as quais somadas às já contempladas pela citada Portaria, totalizam 186 IES e 329 cursos de graduação, conforme consta da listagem anexa.

É importante ressaltar que durante o período em que perdurar o credenciamento provisório, a oferta dos cursos, quer seja daqueles autorizados pelo MEC, bem como daqueles que venham a ser criados com base em prerrogativas de autonomia universitária, ficará limitada ao quantitativo máximo de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, não sendo permitido a qualquer das IES o aumento de vagas até a expedição do ato autorizativo de credenciamento EaD definitivo.

As instituições detentoras de autonomia universitária que possuam processos de autorização EaD vinculada em trâmite no sistema e-MEC, ainda não submetidos a avaliação in loco, poderão arquivá-los, uma vez que os cursos poderão ser criados no uso de suas prerrogativas, excetuando-se os casos em que o reflexo do curso tenha sido realizado no Cadastro e-MEC, amparado pelo credenciamento EaD provisório, quando se faz necessária a manutenção do protocolo do processo.

As instituições não detentoras de autonomia universitária que possuam processos de autorização EaD vinculada exclusivamente de cursos na área de Saúde, os quais não podem ser ofertados sob o resguardo do ato autorizativo de credenciamento EaD provisório, ficarão restritas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu EaD.

As IES terão o prazo de sessenta dias, a contar da expedição do ato autorizativo de que trata esta proposta, para comunicar oficialmente ao MEC do não interesse em utilizar-se do credenciamento provisório para a oferta de cursos EaD.

A opção pelo funcionamento após a expedição do ato provisório, no entanto, obriga a IES a fazer divulgação da informação sobre o caráter provisório do credenciamento EaD e da autorização dos cursos, em seu site ou página eletrônica e em materiais de divulgação.

É importante destacar que após o início do funcionamento provisório, com a efetiva matrícula de estudantes, ficam vedados, às IES não detentoras de autonomia universitária, o arquivamento de qualquer dos respectivos processos e-MEC e o cancelamento de avaliação in loco, sob pena de instauração pela SERES de procedimento sancionador de Supervisão em face da instituição e de sua mantenedora e imediata suspensão das atividades educacionais na modalidade a distância.

A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornará sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

O credenciamento provisório de que trata esta proposta não se aplica a IES com resultados de CI sem conceito e insatisfatório.

Diante de todo o exposto, encaminha-se para deliberação dessa ilustre Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a presente proposta de credenciamento EaD provisório, acompanhada de minuta de portaria ministerial.

Atenciosamente,

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

A consulta sobre alteração do Parecer CNE/CES nº 128/2018, que trata do credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apresenta uma série de sugestões que são comentadas em seguida.

O relator acompanha a seguinte sugestão:

[...]

Expansão do universo das instituições que poderão lograr a obtenção do ato de credenciamento EaD em caráter provisório, a partir da aplicabilidade dos requisitos abaixo elencados:

Possuir processos em trâmite de credenciamento EaD e de autorizações EaD vinculadas ou de credenciamento lato sensu EaD, protocolados até 30 de junho de 2017 no sistema e-MEC, encaminhados para avaliação in loco do INEP, sem intercorrência de sobrestamento;

Possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no cadastro e-MEC, até a data de levantamento das condições das IES, qual seja 05/07/2018, cujo ato de credenciamento presencial esteja em vigor, ou, no caso deste ato vencido, possua processo de recredenciamento ou de credenciamento como centro universitário em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

Não possuir processo de autorização EaD vinculada, com resultado insatisfatório e/ou requisito não atendido em relatório de avaliação in loco realizada pelo INEP e,

Não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Dessa forma, proponho:

[...]

A republicação da Portaria MEC nº 370, de 2018, com a manutenção das instituições anteriormente credenciadas e o acréscimo das instituições constantes do Anexo I deste ofício, as quais atendem aos novos requisitos anteriormente propostos, mantendo-se a concepção de ato autorizativo provisório único, abrangendo os credenciamentos EaD e suas respectivas autorizações vinculadas e credenciamentos lato sensu EaD.

Aprovo a sugestão de que sejam permitidas às IES contempladas pelo credenciamento de EaD provisório as seguintes prerrogativas:

[...]

Possibilidade de criação de polos EaD provisórios, por meio de ato próprio, observados os quantitativos máximos anuais constantes da tabela abaixo, considerados o ano civil, o Conceito Institucional presencial constante do Cadastro e-MEC e a previsão constante do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), sem prejuízo da estrita observância das demais regras estipuladas pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

<i>Conceito Institucional presencial</i>	<i>Quantitativo máximo anual de polos</i>
<i>3</i>	<i>10</i>
<i>4</i>	<i>15</i>
<i>5</i>	<i>20</i>

Possibilidade de criação de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, para além dos elencados no processo e-MEC de credenciamento EaD ou de credenciamento lato sensu EaD;

Possibilidade de criação de cursos de graduação EaD distintos dos referidos no processo Credenciamento EaD, para as IES detentora de prerrogativas de

autonomia universitária, com o quantitativo máximo de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, vedada a criação de cursos na área de Saúde e,

Possibilidade de protocolo de pedido de autorização de outros cursos de graduação EaD, no próximo período do Calendário Regulatório da SERES do ano de 2018, para as instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, cuja oferta depende de conclusão do respectivo processo e expedição de ato autorizativo pela SERES, após conclusão do processo de credenciamento EaD definitivo.

Por outro lado, aprovo a sugestão:

[...]

Os cursos constantes da portaria de credenciamento EaD provisório terão o limite de 500 (quinhentas) vagas totais anuais e que não serão autorizados provisoriamente cursos na área de Saúde objetos de processos de autorização EaD vinculada e qualquer outro curso que não apresente informação sobre número de vagas em seu processo.

Segundo a SERES:

[...]

além das IES indicadas na Portaria nº 370, de 2018, outras 46 apresentaram condições de aptidão para o credenciamento EaD provisório, com 94 cursos de graduação, e 9 IES apresentam condições de aptidão para o credenciamento lato Sensu EaD, tendo sido submetidas a análise por parte da Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, conforme consta do Memorando nº 202/2018, acostado ao documento 1172702 deste processo, quanto à ausência de procedimento sancionador de supervisão, as quais somadas às já contempladas pela citada Portaria, totalizam 186 IES e 329 cursos de graduação, conforme consta da listagem anexa.

O relator apoia a inclusão das 46 IES que apresentaram condições de aptidão para o credenciamento EaD provisório. Elucidando, ainda, que a inclusão de novas IES a partir da presente data não será aprovada pelo Conselho.

Por outro lado, os prazos indicados pela SERES na consulta devem ser cumpridos pelas IES.

A presente proposta de credenciamento EaD provisório deve ser aprovada pela CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nos termos desse parecer.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente